



# Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 007/2022

Institui o adicional de qualificação aos servidores públicos efetivos do Município de Bertioga e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica instituído o adicional de qualificação destinado aos servidores públicos efetivos do Município de Bertioga em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos, comprovados por meio de títulos, diplomas ou certificados de cursos de graduação universitária ou pós-graduação.

**§ 1º** O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso superior constituir requisito exigido para ingresso no cargo efetivo.

**§ 2º** O adicional previsto neste artigo será concedido desde que a titulação do servidor público guarde relação direta com as funções e atribuições do cargo que exerça, conforme regulamentação.

**§ 3º** Para efeito do disposto neste artigo serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação.

**§ 4º** A partir da publicação desta Lei Complementar, o servidor que possua os documentos comprobatórios necessários para a percepção do adicional de qualificação de que trata este artigo poderá protocolar pedido formal instruído com o diploma, certificado, título ou declaração junto ao Departamento de Recursos Humanos, requerendo a sua concessão.

**§ 5º** O adicional de qualificação será devido a partir do mês subsequente ao protocolo de que trata o parágrafo anterior deste artigo, sendo o pagamento respectivo efetuado após a decisão definitiva de concessão prevista nesta Lei Complementar, com efeito retroativo a data do protocolo.

**§ 6º** O adicional de que trata este artigo será pago em parcela destacada e nominalmente identificada, observando o disposto no inciso XIV, do artigo 37, da Constituição Federal, integrando a base da remuneração de contribuição para fins previdenciários.

**Art. 2º** O adicional de qualificação incidirá sobre o vencimento padrão do cargo em que o servidor estiver em exercício, da seguinte forma:

I – 5% (cinco por cento), em se tratando de diploma de graduação em curso superior;

II – 6% (seis por cento), em se tratando de certificado de extensão universitária com carga horária igual ou superior a 150 (cento e cinquenta) horas e igual ou inferior a 359 (trezentas e cinquenta e nove) horas;



# Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

III – 8% (oito por cento), em se tratando de certificado de pós-graduação com carga horária igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas;

IV – 10% (dez por cento), em se tratando de título de Mestre;

V – 12% (doze por cento), em se tratando de título de Doutor;

VI – 15% (quinze por cento), em se tratando de título de Pós-Doutor.

**Art. 3º** O servidor público que tenha ou venha obter conclusão de titulação acadêmica poderá protocolar pedido administrativo do adicional respectivo, com cópia do diploma, certificado, título ou declaração, tecendo as considerações necessárias em que a matéria objeto do seu título possa ser aplicada no exercício direto sobre o conjunto de funções e atribuições do seu cargo, desempenhadas diuturnamente, como meio de demonstrar o interesse público apto a justificar o pagamento do adicional.

**§ 1º** O pedido será analisado e decidido no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, contados do protocolo do pedido formal, por comissão especial criada especificamente para este fim, formada por 03 (três) servidores estáveis lotados no Departamento de Recursos Humanos.

**§ 2º** A decisão que deferir o pedido do adicional de qualificação será submetida à homologação pelo titular da Secretaria Municipal a que o servidor estiver lotado, devendo ser posteriormente publicada no Boletim Oficial do Município.

**§ 3º** Da decisão que indeferir o pedido do adicional de qualificação caberá recurso administrativo à autoridade que o negou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da publicação no Boletim Oficial do Município.

**§ 4º** Mantida a decisão de indeferimento pelo(a) Secretário(a) da pasta ou sendo por ele(a) indeferida a homologação da decisão concessiva do adicional de qualificação, caberá recurso administrativo ao Prefeito do Município, que decidirá o pleito.

**Art. 4º** Fica alterado o teor do inciso II, do artigo 51 e o teor do artigo 56, ambos da Lei Municipal nº 129, de 29 de agosto de 1995, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bertioga, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 51. ....*

.....

*II – adicional de qualificação;*

..... " (NR)



Folhas 04  
*Prefeitura do Município de Bertioga*

Estado de São Paulo

Estância Balneária

*"Art. 56. (reconhece inconstitucional – ADI 2022.0000727300. – TJSP". (NR)*

**Art. 5º** A Lei Municipal n. 160, de 13 de novembro de 1995, que alterou dispositivos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bertioga, passa vigorar com a seguinte alteração:

*"Art. 1º (reconhece inconstitucional – ADI 2022.0000727300. – TJSP". (NR)*

**Art. 6º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 20 de setembro de 2022. (PA n. 2807/2017)

Eng.º Caio Matheus  
Prefeito do Município



# Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

## MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bertioga:

Pela presente Exposição de Motivos encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar que *"Institui o adicional de qualificação aos servidores públicos efetivos do Município de Bertioga e dá outras providências"*, pelos seguintes motivos:

É indiscutível, com todo o respeito àqueles que pensam diferente, que um servidor público que atinge o nível superior e ainda busca graduações mais elevadas, desempenhará seu serviço com maior qualidade, com melhor cidadania e civilidade.

Em abril de 2021 o Ministério Público do Estado de São Paulo propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2089396-22.2021.8.26.0000, sob o argumento que o artigo 56, da Lei Municipal n. 129, de 29 de agosto de 1995 e o art. 1º, da Lei Municipal n. 160, de 13 de novembro de 1995 foram apresentados de forma genérica e em alguns casos entendeu o “Parquet” que não havia aderências entre o nível superior e as funções do cargo e em outros casos ocorreria o pagamento do adicional para cargos que já exigiam nível superior, o que acarretaria ofensa ao princípio da moralidade.

Nem se discute que é fundamental a implantação de uma nova legislação para, com as devidas cautelas, se adequar aos novos entendimentos jurisprudências e, especialmente, aos preceitos constitucionais.

A proposta irá diminuir os gastos com o pagamento do adicional de qualificação superior. Num primeiro plano aqueles que atualmente recebem, mesmo ocupando cargos que exijam nível superior, doravante não receberão.

Feitas as considerações genéricas sobre a importância da proposta de nova regulamentação, vamos a uma análise dos preceitos.

O primeiro define o regramento sobre o adicional de qualificação, tendo por base o interesse público, a exigência do serviço e a correlação com o cargo ou função exercido pelo servidor, de modo que veda o pagamento indistinto.

O segundo estabelece os tipos de graduação acadêmica que serão objeto do adicional, bem como os respectivos percentuais que servirão de base para cálculo do valor pecuniário, assim como a obrigatoriedade de relação direta entre o curso e a atribuição/função desempenhada. Além disto definem também, limitações ao pagamentos do adicional, seja por situações de fato ou de direito.

Importante frisar que a proposta não garante o pagamento automático, criando metodologia e possibilitando requerimento para recebimento de adicional de qualificação superior do interessado através de requerimento específico (§§ 4º e 5º do artigo 55). Nessa etapa o Município busca permitir que mesmo titulares de cargos que exigem ensino fundamental possam estudar e melhorar a forma de prestar seu serviço, de exercitar suas funções, demonstrando que o seu curso acadêmico superior poderá



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

melhorar e influir no desenvolvimento de seu trabalho, requerendo e, havendo relação como dito acima, recebendo o pagamento do adicional após análise da compatibilidade e aderência entre a matéria da graduação do requerente e o conjunto de funções e atribuições desenvolvidas no exercício do seu cargo, emprego ou função.

Por fim, os últimos preceitos compõem as regras próprias da técnica legislativa, pois versam sobre a vigência e eficácia, que serão imediatas, e ainda revogam regras em contrário, tanto de forma genérica como alguns preceitos específicos.

Devemos concluir essa mensagem com a importância de lapidação da mão de obra dos servidores públicos municipais, que ao estudarem, se aperfeiçoam e tornam seu trabalho, de forma automática, melhor. Incentivar o aprendizado contínuo é a melhor maneira de se atingir uma prestação de serviço público maior, mais ampla, mais eficaz e com mais ética e conhecimento da importância do respeito ao interesse público.

Desta forma cremos que tornamos a legislação que rege a matéria em harmonia com os preceitos constitucionais e coadunada com a doutrina e jurisprudência que vem ao longo dos tempos sendo solidificada.

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Vereadores a discussão e votação do presente projeto de lei complementar com a reconhecida competência que pautam os atos deste Egrégio Poder Legislativo.

*Eng.º Caio Matheus*



Prefeitura do Município de Bertioga  
Estado de São Paulo  
Estância Balneária

Bertioga, 20 de setembro de 2022.

**OFÍCIO N. 242/2022 – SG**

Processo Administrativo n. 2807/2017

(Favor mencionar esta referência)

*Excelentíssimo Senhor,*

Com os nossos cordiais cumprimentos e reiterando os protestos de estima e consideração, servimo-nos do presente para encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis, para apreciação e votação dos Nobres Edis, o Projeto de Lei Complementar que ***"Institui o adicional de qualificação aos servidores públicos efetivos do Município de Bertioga e dá outras providências".***

Considerando a relevância que cerca o presente projeto de lei, requeremos o Regime de Urgência Especial, nos termos do artigo 153, inciso I, da Resolução n. 68/2004, Regimento Interno da Câmara Municipal de Bertioga.

Atenciosamente,

Eng.º Caio Matheus  
Prefeito do Município

CAMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Protocolo 103

Data 20/ 09 / 2022

Hora 16:26

Funcionário Aciso

*Dr. Marcelo dos Santos Pereira  
Diretor - Dep. Jurídico  
D.J.U*

Ao Excelentíssimo Vereador  
**ANTONIO CARLOS TICIANELLI**  
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga